

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO 0003/2022, DE 13 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES LELO PAGANI, ALESSANDRA LUCCHESI E MARCELO SLEIMAN, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU, COM EMENDAS Nº 1 E 2.

Cuida a espécie de Projeto de Resolução e emendas que alteram diversos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Nos termos do artigo 174, § 1º, “b”, a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal é feita por meio de Projeto de Resolução, não estando sujeito a sanção do Prefeito Municipal.

Consta da justificativa encaminhada pelos Vereadores o seguinte:

“O Regimento Interno é por excelência o instrumento organizacional da Câmara onde estão delineadas as atribuições do Poder Legislativo, contemplando, entre outras, as funções legislativas, fiscalizadoras e administrativas.

Sendo o RI um instrumento fundamental para nortear o rito dentro da Câmara, com o passar do tempo ele necessita ser modernizado. Nesse processo de mudança destacamos o avanço da tecnologia.

Por essa razão, foi constituída Comissão Temporária que, após estudo parcial da norma, apresenta e subscreve o presente Projeto de Resolução, contemplando alterações mínimas e necessárias ao aprimoramento da gestão parlamentar.

A Comissão é formada por vereadores e contou com o auxílio técnico de servidores da Casa.

Os trabalhos da Comissão não se findam com o presente projeto, mas continuarão até que o Regimento Interno da Câmara seja integralmente revisado e modernizado.”

Da análise do Projeto de Resolução e conforme consta na justificativa, são alterações pontuais, como a de incluir o termo “autarquia” nas previsões regimentais, bem como prever que somente o Presidente da Câmara, em exercício, está impedido de fazer parte das Comissões Permanentes, e não todos os membros da Mesa.

No que toca às mudanças no artigo 40 que trata sobre os quóruns de aprovação das matérias legislativas, objetiva a propositura se adequar à jurisprudência mais atualizada e predominante, como se pode aferir da Suprema Corte, também já decidido pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Emendas à Lei Orgânica Municipal de Valinhos - Estabelecimento de quórum qualificado para a aprovação de Plano Diretor (Emendas nºs 30/11 e 31/11) e possibilidade de reapresentação na mesma sessão legislativa de matéria objeto de proposta de emenda rejeitada (Emenda nº 36/2011) Inadmissível alteração de

processo legislativo, com violação ao princípio da simetria - Disposições contrárias à disciplina do processo legislativo federal e estadual - Emenda nº 46/11 que também se revela inconstitucional, por criar cargos de assessores ao Vice-Prefeito e garantir-lhe gabinete com localização e número de salas pré-definidos - Matéria de cunho administrativo e de iniciativa do Executivo - Procedência da ação, para declarar inconstitucionais as Emendas à Lei Orgânica do Município de Valinhos nºs 30, 31, 36 e 46, de 2011 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0292242-14.2011.8.26.0000, rel. Des. ÊNIO ZULIANI, j. 30/05/2012).

Os Municípios, por força do princípio da simetria, devem atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 144 da CE):

“Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Em consequência, o processo legislativo municipal deve observar o quórum de votação estabelecido pelas Constituições Federal e Estadual conforme se afere do conteúdo do seguinte julgado também do C. Órgão Especial do TJSP (ADI 0303072-39.2011.8.26.000, Relator Desembargador CAUDURO PADIN, j. 27.06.2012):

“... o processo legislativo dos Municípios, a cargo da Câmara de Vereadores, deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e também na Constituição do Estado de São Paulo.

“A partir daí, quanto ao quorum de votação e deliberação para aprovação de projetos de lei, faz-se necessária a observância, pelos Municípios, dos critérios e princípios estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual.

“No caso, a Constituição Estadual reservou ao quórum da maioria qualificada de dois terços apenas as votações referentes à suspensão das imunidades dos Deputados Estaduais durante estado de sítio (art. 14, § 8º) e admissão de acusação contra o Governador por crime de responsabilidade (art. 49).

“Já a Constituição Federal faz referência ao quórum qualificado quando especifica a votação para aprovação da Lei Orgânica Municipal (art. 29), rejeição do parecer prévio com as contas do Executivo (art. 31, § 2º), autorização, pela Câmara dos Deputados, de instauração de processo contra o Presidente e Vice-Presidente da República e admissão de acusação contra ambos (arts. 51, I e 86), condenação, pelo Senado Federal, de autoridades por crime de responsabilidade (art. 52, parágrafo único), suspensão das imunidades dos parlamentares (art. 53, § 8º) e fixação, pelo Senado Federal, das alíquotas máximas do ICMS (art. 155, § 2º, V, b).

“Dessa forma, impossível que o Legislativo Municipal, por meio de Emenda à Lei Orgânica, inclua no rol das matérias sujeitas a votação por quorum qualificado aquelas não previstas na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

...

“As demais matérias estão residualmente afeitas a Leis Ordinárias, cujo quorum de aprovação é de maioria simples (art. 10, § 1º, da Constituição Estadual, e art. 47, da Constituição Federal).

“Este C. Órgão Especial já teve a oportunidade de decidir pela inconstitucionalidade de normas que, ao alterarem o processo legislativo, especificamente quanto ao quorum de votação, não observaram o princípio da simetria:

“... (ADI nº 0500412-25.2010.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 23.11.2011).

“... (Incidente de Inconstitucionalidade n. 174.819-0/3-00, Rel. Des. Armando Toledo, j. em 5.8.2009).

...

““O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, que as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, incluindo-se entre elas o quorum de aprovação pelo Poder Legislativo”.

Como bem ressaltado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 232/242):

“Pelo que se observa da leitura dos dispositivos transcritos suas previsões normativas ofendem frontalmente os artigos 10, § 1º, caput e § único; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, pois a aprovação de matérias ordinárias reclama quórum absolutamente desproporcional, que atenta contra os comandos constitucionais ora esposados. ...

“...
“

“Do cotejo das alíneas “b”; “c”; “d”; “e”; “f”; “g”; e “h”, do inciso I, § 3º, do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Rosana com as normas-parâmetro de elaboração de leis previstas na Carta Bandeirante percebe-se claramente que as previsões constantes não encontram amparo nas regras do processo legislativo de observância obrigatória nos Municípios, isso porque o quórum de 2/3 (dois terços) para a aprovação ou alteração de matérias ordinárias, a exemplo do plano diretor, zoneamento urbano e outras, revela-se absolutamente desarrazoado, vez que limita a atuação do Parlamento local na consecução de seu mister constitucionalmente estabelecido, bem como engessa de forma infundada e ilegítima a modificação do ordenamento jurídico municipal.

No artigo 58 foram repartidas as atribuições das 6 comissões originárias, passando a contar agora com 7, em razão de uma maior distribuição das matérias, ainda mais que com a alteração dessa propositura, o primeiro e segundo secretário também poderão fazer parte delas, sendo assim denominadas:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e Atividades Privadas;

IV - Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Agronegócio;

V - Ética, Decoro Parlamentar e Disciplina;

VI - Assistência Social, Defesa do Cidadão e dos Direitos Humanos;

VII - Saúde.

A alteração proposta para o artigo 74 visa corrigir uma incongruência dos conceitos de suspensão e interrupção, ademais que fica clara a intenção de “suspensão” disposta na norma ao se analisar a previsão de continuidade da fluência do prazo, prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

No artigo 113 a modificação no final do dispositivo visou prever a permissão da presença remota, conforme disposto em regulamento próprio, nas sessões da Câmara Municipal.

No artigo 201 foi alterado o prazo de parecer da Procuradoria, competindo “ao Presidente da Câmara, através de despacho, após a manifestação da procuradoria jurídica e dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar da data

do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

No artigo 210 foram uniformizados em 10 minutos os tempos de fala dos Vereadores para apartes, discussão de vetos, projetos, pareceres, requerimentos e moções.

No que toca ao artigo 213 foi dado novo regramento à possibilidade de qualquer vereador se abster ou deixar o Plenário para obstruir a votação.

No que tange ao artigo 216 apenas foi inserida a nova realidade da votação por meio eletrônico.

Durante a análise de todo o projeto em conjunto com a comissão de vereadores responsáveis por sua elaboração surgiram algumas emendas, para dar ainda mais eficácia aos dispositivos regimentais, as quais passo a analisar em conjunto nesse parecer.

Por meio da emenda número 01 se objetivou inserir o voto do Presidente também quando a votação depender do quórum de maioria absoluta, afinal cabe maior relevância na sua efetiva participação, ainda mais com um número tão reduzido de Vereadores.

Já na emenda número 02 foram apenas a correção de alguns equívocos de mudanças que refletiram em outros dispositivos, bem como acertar a dosimetria da pena de suspensão do Vereador para até 60 dias, retirando o prazo fixo, e, por fim, aumentando de 30 para 60 dias o prazo para apuração da Comissão de Ética.

Alterações no Regimento Interno buscam melhorar a dinâmica dos trabalhos e são percebidas com o desenvolver da Sessão Legislativa.

Portanto, louvável tal iniciativa, mostrando a preocupação do Poder Legislativo com a sua organização e funcionamento, atualizando e reformando seu Regimento Interno.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Neste aspecto, portanto, não há óbice à apreciação do Projeto de Resolução pela Plenário desta Casa de Leis.

Extrai-se do artigo 353, *caput* do Regimento Interno, que a iniciativa para reforma do Regimento Interno cabe aos Vereadores, à Mesa e às Comissões.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “m” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, o Projeto de Resolução, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu

(artigo 39, “b”, 2º do RI), em dois turnos de discussão e votação (art. 205, § 1º e 353, § 1º do RI).

Portanto, no que concerne aos seus aspectos formais, a Proposta de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal é de iniciativa de Vereadores, não estando sujeito a sanção do Prefeito Municipal, com quórum de aprovação de **maioria absoluta**, necessitando para aprovação dos votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal, **em dois turnos de discussão e votação**.

Interessante trazer à tona a recente reforma da Lei Orgânica, a qual explicitou em seu artigo 30, parágrafo 1º, que a aprovação por maioria absoluta deverá ocorrer em ambos os turnos, sob pena de considerar-se rejeitada.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem a Proposta as devidas justificativas.

O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de agosto de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716